

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

Altera os artigos 59, parágrafo único, e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre os requisitos para convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral das associações.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei estabelece os requisitos para convocação, instalação e deliberação da Assembléia Geral das associações.

Art. 2º Os artigos 59, parágrafo único, e 60 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.59.....  
Parágrafo único. O estatuto da associação estabelecerá o quorum necessário para instalação e deliberação da assembléia geral especialmente convocada para os fins deste artigo (NR)”.

“Art. 60 A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido ao número mínimo de associados nele fixado o direito de requerê-la (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é o de prosseguir no aperfeiçoamento de dispositivos do Novo Código Civil, tornando-o mais consentâneo com a realidade e reduzindo a intervenção estatal em matéria relacionada à liberdade de associação e seu funcionamento, nos termos do artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição da República de 1988.

**Artigo 59, parágrafo único** – Para deliberar sobre destituição de administradores e alteração do estatuto, a redação original do Código Civil exigiu quorum qualificado de maioria absoluta dos associados, na primeira convocação, e 1/3 nas convocações seguintes, devendo-se obter o voto favorável de 2/3 dos presentes.

Referida exigência acarretará, contudo, sérios transtornos para as associações de todo o País, dada a impossibilidade de se obter quorum tão elevado o que, por certo, acabaria por inviabilizar a realização da assembléia geral prevista em lei. Basta-se cogitar de clubes tradicionais como o Fluminense, o Flamengo, o Tijuca Tênis Clube e o Clube Militar, com respectivamente, 3000, 4000, 12000 e 12.300 sócios.

Até mesmo o comparecimento simultâneo dos associados, no mesmo recinto, tornar-se-ia quase impraticável.

A mesma razão orientou a elaboração do **Projeto de Lei nº 7.312, de 2002**, de autoria do **Dep. Ricardo Fiuza**, que procura “suprimir a obrigatoriedade de realização de assembléia geral para eleição dos dirigentes das associações, sempre que o estatuto estabelecer de modo diverso, evitando, assim, graves problemas para as associações com elevado número de associados, a exemplo dos grandes clubes de lazer, alguns deles com dezenas de milhares de sócios, cujo comparecimento simultâneo da maioria dos associados às dependências do clube seria, em muitos casos, praticamente impossível, a tornar, inviável a própria realização da assembléia geral.” (justificativa apresentada para alteração do artigo 59, do Código Civil).

O próprio **Professor Miguel Reale** reconheceu a justiça das críticas deferidas ao artigo 59 da Lei 10.406/2002, por se tratar de um exagero legislativo a demandar correção (artigo publicado no Jornal O Estado de São Paulo, em 29/03/2003, intitulado “As associações no Novo Código Civil”).

**Artigo 60** – Os mesmos argumentos utilizados para justificar a pretendida alteração ao parágrafo único do artigo 59 servem para ilustrar a impropriedade de se fixar, em lei, o número mínimo de associados necessários para se convocar uma assembléia geral.

Se a lei afirmou que a convocação da assembléia será feita na forma em que determinar o estatuto, melhor seria que deixasse também para este a definição da quantidade mínima de associados habilitados a promovê-la. Com efeito, 1/5 dos associados pode representar um elevado número de assinaturas, podendo vir a dificultar o exercício desse direito por parte dos sócios.

Atribuir ao estatuto de cada associação a liberdade de fixar o limite para garantia desse direito se afigura como solução mais adequada, em especial porque a maioria dos estatutos já preserva tal prerrogativa com números compatíveis com o porte da respectiva pessoa jurídica.

Conclamamos, pois, os ilustres pares a votarem pela aprovação da proposição ora ofertada.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

**CARLOS NADER**  
**Deputado Federal - PFL/RJ**